

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 23, 12, 02.

L I D U  
20 / 12 / 02  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM  
Nº 707 /02-GAG

*J. Paulo*  
*Assessoria de Plenário*  
Assessoria de Plenário

Brasília, 19 de Dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para apresentar a essa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que Autoriza dedução de taxa no âmbito das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, em liquidação.

A proposta consubstanciada no projeto de lei em referência objetiva, mediante assinatura de contrato de gestão, descentralizar a execução de serviços essenciais e indispensáveis ao normal funcionamento dos trabalhos compreendidos na área de ação daquela empresa.

Assinale-se que a transferência dos encargos definidos no referido projeto de lei, simplifica e agiliza todo um processo que envolve pessoal, material e recursos de terceiros, cujo emprego requer, nas mais das vezes, urgentes providências na sua operacionalização.

Sem descurar do aspecto inerente à fiscalização, conforme prevê o art. 3º do projeto de lei em tela, as operações ocorrerão sem ônus para a CEASA/DF - em liquidação, segundo a essência do diploma ora proposto.

Na expectativa de acolhimento e aprovação da matéria subscrevo-me.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 3226/2002  
Fla. n.º 01 Paulo

Atenciosamente,

*Joaquim Domingos Roriz*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado GIM ARGELO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

## ( Do Poder Executivo)

Autoriza a dedução de taxa que menciona, dá outra providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - As Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, em liquidação, fica autorizada a deduzir, do valor da taxa prevista nos Contratos de Permissão Remunerada de Uso – TPRU, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - A dedução menciona no caput deste artigo, será efetivada mediante contrato de gestão a ser firmado entre a CEASA/DF, em liquidação, a Associação dos empresários da CEASA/DF – ASSUCENA e a Associação dos Produtores de Hortigranjeiros do Distrito Federal – ASFHOR, instrumento no qual constará os encargos a serem atribuídos a estas duas agremiações, compreendendo a execução dos serviços de manutenção, conservação, limpeza, vigilância, controle da portaria de acessos e o pagamento de tarifas de energia, água e esgoto.

Art. 2º - Os recursos financeiros provenientes da dedução de que trata esta Lei, deverão ser utilizados pelas Associações nomeadas no Parágrafo único do artigo 1º, para atender ao custeio das despesas atribuídas no contrato de gestão.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da unidade própria de sua estrutura orgânica, terá a incumbência de acompanhar o cumprimento do previsto no Art. 2º desta Lei, bem como analisar e decidir os casos omissos decorrentes da aplicação do citado dispositivo.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3/

|                       |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 3226/2002      |
| Fla. n.º 02 Paula     |